

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618704 - RJ
(2019/0338799-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE**
**ADVOGADOS : LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO -
RJ100439**
MIRELA TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ104110
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
**AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL
CATETE**
ADVOGADOS : HENRIQUE RUBERTH - RJ159861
JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA - RJ013750

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIOS. COBRANÇA PELO SISTEMA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS QUANDO EXISTIR UM ÚNICO HIDRÔMETRO NO LOCAL. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.166.561/RJ. TARIFA PROGRESSIVA. FORMA DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.
2. Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Precedente: REsp 1.166.561/RJ. Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 5/10/2010.
3. Em relação à forma de cálculo da tarifa progressiva, embora exista alegação de afronta à Lei Federal nas razões do apelo especial, o deslinde da controvérsia passa pela análise de Legislação Estadual (Decreto 553/1976, do Estado do Rio de Janeiro), medida vedada na via estreita do Recurso Especial, consoante a Súmula 280 do STF.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.704 - RJ
(2019/0338799-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
MIRELA TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ104110
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL CATETE
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA - RJ013750
HENRIQUE RUBERTH - RJ159861

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela CEDAE contra decisão (fls. 558-561, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Em suas razões, a agravante reitera os termos do Recurso Especial.

Argumenta, em suma, que "não pretende em nenhum momento modificar a versão fática existente no processo. Ao revés, a intenção da recorrente é deixar claro que a discussão eminentemente jurídica posta no bojo do Recurso Especial se fez mediante as premissas fáticas, expressamente admitidas no acórdão recorrido, não havendo de se cogitar de reexaminar a prova para se obter conclusão diversa de que proclamada pelo Tribunal Local" (fl. 566, e-STJ).

Defende que "deve ser levado em consideração por este órgão julgador no momento da apreciação do presente recurso não só a possibilidade de cobrança através da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, como também a possibilidade de efetivo aumento no valor das contas de consumo em razão da adoção, em caso de procedência dos pedidos da exordial, da tarifa progressiva" (fl. 574, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora.

Superior Tribunal de Justiça

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.704 - RJ
(2019/0338799-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
MIRELA TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ104110
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL CATETE
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA - RJ013750
HENRIQUE RUBERTH - RJ159861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIOS. COBRANÇA PELO SISTEMA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS QUANDO EXISTIR UM ÚNICO HIDRÔMETRO NO LOCAL. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.166.561/RJ. TARIFA PROGRESSIVA. FORMA DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.
2. Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Precedente: REsp 1.166.561/RJ. Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 5/10/2010.
3. Em relação à forma de cálculo da tarifa progressiva, embora exista alegação de afronta à Lei Federal nas razões do apelo especial, o deslinde da controvérsia passa pela análise de Legislação Estadual (Decreto 553/1976, do Estado do Rio de Janeiro), medida vedada na via estreita do Recurso Especial, consoante a Súmula 280 do STF.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27 de maio de 2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, o Tribunal de origem adotou a orientação do STJ no sentido de que é ilegal a cobrança de tarifa de água pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias quando existir um único hidrômetro no local.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA PELO SISTEMA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.166.561/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA POR ESTIMATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO MODICAMENTE.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

2. Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Precedente: REsp 1.166.561/RJ.

3. Rever o valor da indenização apenas é possível nos casos de exorbitância ou irrisoriedade do montante arbitrado, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ. Diante da situação fática descrita pela Corte de piso, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória. O posicionamento do colegiado original acerca do caráter presumível do dano moral, quanto à inscrição irregular nos cadastros de proteção ao crédito, está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ataindo a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
(AREsp 1554362/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 18/05/2020).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA

MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.166.561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010).

Quanto à possibilidade de efetivo aumento no valor das contas de consumo em razão da adoção da tarifa progressiva, a Corte de origem concluiu que a "tarifa progressiva não pode ser aplicada sobre o montante total do consumo medido, mas considerando o número de economia, sob pena de elevar sobremaneira a tarifa. Assim sendo, a aplicação da tabela de tarifa progressiva só será cabível após a apuração do consumo médio, resultante da divisão do consumo total pelo número de economias" (fl. 267, e-STJ).

Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, verifica-se que, embora exista alegação de violação à Lei Federal nas razões do apelo especial, o deslinde da controvérsia passa pela análise de Legislação Estadual (Decreto 553/1976, do Estado do Rio de Janeiro), medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.618.704 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0338799-3

Número de Origem:

00825053620068190001 0082505-36.2006.8.19.0001 825053620068190001 20060010881888

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

MIRELA TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ104110

LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL CATETE

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA - RJ013750

HENRIQUE RUBERTH - RJ159861

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

MIRELA TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ104110

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL CATETE

ADVOGADOS : HENRIQUE RUBERTH - RJ159861

JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA - RJ013750

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020